

PROCESSO N° 29.530 RELATORA: DALVA CIFUENTES GONÇALVES PARECER N.° 169/2001 (normativo) APROVADO EM 20.02.2001 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 23.02.2001

Responde consulta sobre aproveitamento de estudos no Curso Normal em Nível Médio formulada pelo Colégio Master, do município de Paracatu.

1 – HISTÓRICO

A Diretora do Colégio Master, de Paracatu, Sra. Marialcina Ferreira Albernaz Neiva, solicita ao Conselho esclarecimentos a respeito de aproveitamento de estudos, no Curso Normal, para alunos que já concluíram o Ensino Médio, tendo em vista o que dispõe a Resolução CEE n.º 440/2000.

Após os estudos da Superintendência Técnica, a matéria foi-me encaminhada para relatar, em 19.02.2001.

2 – MÉRITO

Dadas as dúvidas que a matéria "aproveitamento de estudos" vem suscitando na interpretação dos dispositivos da Resolução CEB/CNE n.º 02/1999 e CEE n.º 440/2000, entende a relatora ser necessária uma reflexão um pouco mais aprofundada a respeito da própria natureza do Curso Normal em Nível Médio, das questões a respeito do referido aproveitamento de estudos e das situações de funcionamento do Curso nas Escolas Normais.

1. A natureza do Curso Normal em Nível Médio

O Curso Normal, em Nível Médio, difere dos demais cursos de formação profissional. Enquanto estes são organizados com base na Resolução CNE/CEB n.º 04/1999, o Curso Normal referido tem como diretrizes as estabelecidas na Resolução CNE/CEB nº 02/1999 e respectivo Parecer CNE/CEB n.º 01/21999, além das disposições específicas deste Conselho Estadual.

É o único curso de formação profissional que integra os conteúdos do ensino médio e a parte profissionalizante. Nos demais cursos de formação profissional, há uma vinculação entre ambos, de forma concomitante ou seqüencial enquanto habilitação. No caso do Curso Normal em Nível Médio, o aluno é matriculado para um currículo de, no mínimo, 3200 horas, distribuídas em quatro anos; ou em três, quando o Curso funcionar em tempo integral.

Nesse curso, o currículo é estruturado de forma a integrar a educação básica geral, prevista para o Ensino Médio, aos conteúdos de caráter pedagógico, ao mesmo tempo que se fundamenta na associação entre teorias e práticas, ao longo de todo o percurso curricular, objetivando a formação de docentes para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

O curso é aberto ao aluno egresso do ensino fundamental.

2. Questões relacionadas ao aproveitamento de estudos

A Resolução CEB/CNE n.º 02/1999, no inciso II, § 4º do seu artigo 3º, prevê "o aproveitamento de estudos realizados em nível médio para cumprimento da carga horária mínima, após a matrícula, obedecidas as exigências da proposta pedagógica e observados os princípios contemplados nestas diretrizes, em especial a articulação teoria e prática ao longo do curso".



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Essa norma foi cuidadosamente atendida em disposições contidas não só no Parecer CEE n.º 1175/2000 como na Resolução CEE n.º 440/2000, publicada em 19.01.2001.

Respeitando-se a natureza do Curso, não é prevista a "oferta de um currículo parcial profissionalizante" para quem já tenha concluído o Ensino Médio. O que se pode oferecer a esse aluno é um <u>plano de estudos</u> para que, cursando a parte profissionalizante e, se for o caso, outros conteúdos que a análise de cada situação considerar necessários, ele possa <u>integralizar</u> o currículo do Curso Normal de acordo com a proposta da escola, já aprovada.

Infere-se, assim, que a escola deve oferecer o currículo do Curso Normal (completo), e tê-lo funcionando como condição prévia para realizar procedimentos de aproveitamento de estudos.

O artigo 12 da Resolução deste Conselho é <u>opcional</u> e não, a regra geral. Observe-se a sua redação, que acompanha a norma nacional:

"Art. $12 - \acute{E}$ admitido, ao aluno matriculado no Curso, o aproveitamento dos seus estudos realizados em nível médio para integralização da carga horária do curso, observadas as exigências da proposta pedagógica, respeitando-se o atendimento à articulação teoria-prática ao longo do curso".

Se a escola optasse unicamente por essa via, além de descumprir o espírito das diretrizes do Conselho Nacional, estaria indo também de encontro às normas operacionais expressas por este Conselho Estadual. Senão vejamos:

- 1°) O Parecer CEE n.º 1175 é enfático ao prever "o aproveitamento de estudos realizados em nível médio para integralizar o currículo do Curso Normal, desde que o aluno já esteja matriculado no Curso e as formas e condições estejam previstas na proposta pedagógica".
- 2° A pré-condição de o aluno <u>já estar matriculado</u> no Curso Normal para que possa pretender o aproveitamento de seus estudos não deixa dúvidas a respeito. É o que está dizendo o parágrafo único do art. 12 da Resolução CEE n.º 440/2000. Além disso, o Parecer do Conselho Estadual alerta a escola formadora contra o equívoco de criar "um currículo exclusivamente com a parte pedagógica". Seria um equívoco porque não há um curso estritamente profissionalizante para formar docentes em nível médio. Assim, a matrícula em tal "curso" seria irregular.

Na verdade, para a Escola Normal, não há como estruturar um currículo exclusivamente com a parte profissionalizante. O que lhe cabe é tão somente oferecer o currículo completo, concebido para formar o professor em nível médio, tanto para o egresso do Ensino Fundamental, como para aquele que já tenha concluído o Ensino Médio.

Para este último, a escola pode oferecer, sim, a parte profissionalizante, mas sua matrícula é para o Curso completo, e ele se candidatará ao aproveitamento de estudos.

Nessa linha de entendimento, em relação aos alunos concluintes do Ensino Médio, a escola, tendo em vista as definições contidas em sua proposta pedagógica, poderá elaborar para eles um plano de estudos com o mínimo de 1600 horas, incluindo a prática profissional e contendo os mesmos conteúdos e práticas previstos no currículo do Curso Normal.

Por outro lado, mesmo que a expectativa dos alunos seja a de aproveitar todos os seus estudos básicos gerais — visto serem portadores de certificados de conclusão do Ensino Médio — e mesmo que a carga horária do seu curso seja plenamente aproveitada no currículo do Curso Normal, a escola, segundo a sua proposta pedagógica, poderá avaliar o nível de desempenho de cada aluno, organizando, conforme o caso, planos especiais de estudos que possam melhorar esse desempenho, necessário à formação do futuro professor. É o que está previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 12 da Resolução n.º 440/2000.

A avaliação do aluno para tal fim deve ser posterior à matrícula, para os necessários encaminhamentos.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Reafirma-se, portanto, que a Escola Normal deverá efetivar a matrícula de <u>todos os alunos</u> (os egressos do Ensino Fundamental e os do Ensino Médio) no Curso organizado em quatro séries, ou em três em período integral, perfazendo o mínimo de 3200 horas. Em seguida, após a avaliação dos estudos já realizados, cabe-lhe assegurar as condições necessárias para que o interessado possa percorrer seu itinerário no âmbito do Curso.

Não é demais lembrar que os conteúdos do Ensino Médio a serem aproveitados deverão constar dos registros escolares do aluno, e se integrarão aos conteúdos pedagógicos acrescidos da parte prática, totalizando o mínimo de 3200 horas, conforme o currículo aprovado na proposta pedagógica. O respectivo diploma corresponderá, assim, à habilitação de professor de Curso Normal em nível médio.

3 – <u>As situações previstas para funcionamento do Curso Normal em nível médio, a partir de 2001.</u>

Identificam-se duas situações:

1a) a das escolas que <u>já ofereciam a habilitação</u>, com base na legislação anterior à atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

2a) a das escolas que, a partir do corrente ano, <u>pretendem implantar o Curso Normal</u> segundo as diretrizes curriculares decorrentes da nova LDB.

- 3.1 <u>A escola que já oferecia a "habilitação para o magistério. Ensino Fundamental"</u> nos moldes anteriores.
- a) Os alunos matriculados e freqüentes no ano 2000 podem concluir o curso forma autorizada anteriormente, resguardando-se os seus direitos. O diploma de conclusão e os registros escolares farão referência às normas baseadas no regime instituído pela Lei n.º 5692/71. (§ 2º do art. 14 da Resolução CEE n.º 440/2000)
- b) Para atender às novas turmas que se iniciam, a escola deverá organizar o novo currículo segundo a Resolução CEE n.º 440/2000, apresentando sua proposta pedagógica e a organização curricular à respectiva SRE, para fim de registro e cadastro (§ 1º do art. 14 da Res. CEE n.º 440/2000).
 - Nessa situação, é <u>desnecessário</u> o encaminhamento da sua proposta ao Conselho Estadual de Educação.

Poderão ser matriculados alunos egressos do Ensino Fundamental, iniciando-se as turmas da 1a série em 2001 nas novas bases.

Caso haja alunos que tenham concluído o Ensino Médio, elaborar-se-ão planos de aproveitamento dos seus estudos, podendo-se organizar grupos ou turmas para cursar conteúdos da parte pedagógica, segundo as disponibilidades de espaço, tempo e recursos humanos da escola.

Não se trata de "outra alternativa de currículo pedagógico", e, sim, de organização dos conteúdos estabelecidos no plano de estudos, de modo a integralizar o currículo do Curso Normal, para cada aluno.

Com base nessas considerações, conclui-se que poderá haver Escolas Normais em funcionamento que terão turmas com os <u>dois currículos</u>:

- •□□□ ·o do regime anterior, para conclusão e garantia dos direitos dos alunos nele matriculados;
- •□□□ ·o do novo regime, integrando a parte básica geral (segundo as normas da Resolução CEB/CNE n.º 3/1998) e a parte pedagógica, cujos alunos serão os egressos do Ensino Fundamental. Reafirma-se o caráter opcional do aproveitamento de estudos. Relembra-se também que poderá haver planos especiais para adaptação ou complementação de estudos já feitos no Ensino Médio, para melhorar o desempenho do aluno, tendo em vista os objetivos de formação do professor.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Embora se garanta aos alunos o direito de concluírem o curso no regime por eles iniciados, se for do interesse desses alunos a adaptação ao novo regime, a escola poderá estabelecer, como no caso interior, plano para a devida adaptação.

3.2 – <u>Para a escola que ainda não oferece o Curso Normal em nível médio e pretende implantá-lo</u>

Deverá organizar sua proposta na forma como está prevista no art. 13 da Resolução CEE n.º 440/2000, a qual será encaminhada, via SRE e SEE, ao Conselho Estadual de Educação, por meio de carta-consulta para implantação e pedido de autorização de funcionamento do Curso.

Para funcionamento, a escola procederá como já orientado na <u>alínea b</u> do item 3.1 deste Parecer, aplicando-se também as observações referentes ao aluno que já tenha concluído o Ensino Médio.

Esta relatora registra a contribuição dos estudos elaborados pela assessora Maria Guilhermina Nogueira e o apoio da Superintendente Técnica Sônia Maria Vaz Faleiro, ambas dedicadas e competentes técnicas deste Conselho, bem como a colaboração de técnicos da Secretaria de Estado da Educação.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, proponho que este Conselho:

- responda à consulta formulada pela Sra. Diretora do Colégio Master, do município de Paracatu, nos termos do mérito deste Parecer;
- considere-o de caráter orientador para que possa complementar as disposições contidas no Parecer CEE n.º 1175/2000 e contribuir para ampliar o entendimento das disposições da Resolução CEE n.º 440/2000.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2001

a) Dalva Cifuentes Gonçalves - Relatora